



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

Em, 04 de março de 2006

DECRETO Nº. 7.330, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006.

"REGULAMENTA A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005".

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 118, inciso I da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado e todas as entidades da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Economia e Finanças, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e tomados relacionados ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente, a União, Estado e/ou Município, tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Os responsáveis legais e contábeis de todas as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da Internet para autorização da prefeitura e liberação da senha de acesso ao sistema.

Art. 2º - A DMS, será gerada e apresentada à Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, através de recursos e dispositivos eletrônicos, disponibilizados em programas de computador, contidos no site da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu - PCNI, no endereço eletrônico www.novaigacu.rj.gov.br e em CD Rom, distribuído gratuitamente pelo Departamento de Fiscalização Tributária.

Art. 3º - A DMS destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados e/ou tomados, instruídos ou não com documentos fiscais, necessários a identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos, pelo declarante, à tributação do ISS e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Nova Iguaçu - RJ, deverão apresentar mensalmente, ao Fisco Municipal, as informações fiscais sobre os serviços prestados, concernentes às contas de resultado credoras correspondentes ao grupo 7.0.0.00.00-9 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, através de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico: www.novaigacu.rj.gov.br, em consonância com o § 3º do Art. 492 da Lei Complementar nº 341/02 com redação alterada pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação, ao Fisco Municipal, das informações fiscais sobre os serviços tomados.

Art. 5º - A DMS conterá:

- I. as informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;
- II. as informações cadastrais do declarante;
- III. os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- IV. os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISS, ainda que não devido ao Município de Nova Iguaçu;
- V. o registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- VI. a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VII. o registro das deduções, na base de cálculo, admitidas pela legislação do ISS;
- VIII. o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- IX. o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;
- X. outras informações de interesse do Fisco Municipal.

V. Bai

so complementar

Nº 03412005

V. Bai

Nº 3413102

V. Bai

so complementar

Nº 03012003



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

EM 04 de março de 2006

Art. 6º - O software da DMS, seu manual de operações e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, estarão a disposição dos contribuintes em CD Rom ou no endereço eletrônico constante do Art. 2º deste Regulamento.

Parágrafo único. O software da DMS permitirá a execução, dentre outros, das seguintes funcionalidades:

I. escrituração de todos os serviços prestados e/ou tomados, baseados, ou não, em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluindo dispositivo que permite ao declarante indicar os valores que serão oferecidos à tributação do ISS;

II. emissão de comprovante de Retenção do ISS na Fonte;

III. geração da DMS para entregar ao Fisco Municipal;

IV. emissão da Guia de Recolhimento do ISS próprio e/ou do ISS retido na fonte, com código de barras utilizando padrão FEBRABAN e padrão estabelecido através de convênio do Departamento de Gestão e Controle Financeiro com os Agentes arrecadadores dos tributos municipais;

V. transmissão da declaração via Internet;

VI. emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços.

Art. 7º - A Declaração Mensal de Serviços - DMS referente ao valor do ISS próprio e retido na fonte constitui confissão de dívida.

§ 1º - O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário, mediante a DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º - A DMS, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável, nos prazos estabelecidos na legislação tributária vigente.

§ 3º - O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, inscrever o débito automaticamente em dívida ativa.

§ 4º - Os valores de ISS informados nas notas fiscais emitidas e recebidas provenientes da DMS serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-los à dívida ativa.

Art. 8º - O contribuinte deverá entregar declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Parágrafo único: A retificação de dados ou informações constantes da DMS já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 9º - A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

§ 1º - A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.

§ 2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição na dívida ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registradas na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa.

III - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores da DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competente nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 10º - O preenchimento da DMS de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

EMI. 04 de março de 2006

transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no inciso XIV do Art. 542 da Lei Complementar nº 3411/02 com redação alterada pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005.

I. multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração;

II. multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

III. multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art. 4º, §§ 1º a 5º da Lei Complementar nº 10/2003 quando o prestador do serviço for de outro município.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão:

a) apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

b) na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Na hipótese da alínea b do § 1º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º - As multas de que trata este artigo serão reduzidas:

c) em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

d) em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Art. 11 - A DMS deverá ser entregue, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador do tributo.

Parágrafo único - A DMS deverá ser apresentada, individualmente, por estabelecimento tomador, prestador e intermediários de serviços.

Art. 12 - A obrigação de que trata este Decreto alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários a partir de 1º de maio de 2006.

Art. 13 - A guia de recolhimento do ISS próprio e retido na fonte, relativa aos serviços prestados, tomados e intermediados a partir de 1º de maio de 2006, deverá ser gerada e emitida por meio do programa da DMS.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

EM, 04 de março de 2006

Art. 14 - Os contribuintes do ISS devem manter a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços - LRPS até o mês de abril de 2006, na forma e modelo anteriormente aprovados.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços - LRPS mencionado no caput deste artigo deverá ser devidamente encerrado nos termos da legislação em vigor, até o dia 31 de dezembro de 2006, sob pena de multa.

§ 2º - A partir da data mencionada no caput deste artigo o contribuinte fica desobrigado da apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços - LRPS.

Art. 15 - Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados da DMS, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto, deverão ser conservados em meio magnético ou impresso, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da sua transmissão ou apresentação ao órgão fazendário municipal.

Parágrafo único - A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de retenção na fonte do imposto e de entrega ou transmissão da DMS, às guias de recolhimento do imposto e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados.

Art. 16 - Independentemente da entrega da DMS, o ISS

devido deverá ser recolhido dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de março de 2006.

LINDBERG FARIAS
Prefeito